



**Sessão Plenária por Videoconferência**



**Tribunal  
Regional  
Eleitoral-MT**

**Pauta de Julgamento**  
**Sessão Ordinária nº 9014**  
**12 de Agosto de 2022, às 9h**

**Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-66.2021.6.11.0022..... 1  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-07.2022.6.11.0000 .... 3  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. REPRESENTAÇÃO Nº 0600393-89.2022.6.11.0000..... 4  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ**

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e envio de memoriais: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-66.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL  
- PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRLEI SALETTE LERNER SILVEIRA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2ª Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4ª Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5ª Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**6ª Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Dirlei Salette Lerner Silveira (ID 18198843) contra a r. sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18198837) que julgou procedente **representação por doação acima do limite legal**, referente às **eleições de 2020**, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...), equivalente a 50% do valor doado em excesso, determinando ainda a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Consta da peça de ingresso da representação (ID 18198814), em síntese, que o representado efetuou doação eleitoral em favor de candidatos nas eleições realizadas no ano de 2020, que teria excedido o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em decisão proferida no evento ID 18198819, foi deferida a quebra de sigilo fiscal, com a determinação de tramitação dos autos em segredo de justiça. A Receita Federal do Brasil prestou as informações requeridas (ID 18198820).

Após regular processamento, foi proferida **sentença** de procedência, condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de (...).

Irresignado, o recorrente interpôs **recurso eleitoral**, aduzindo inicialmente que:

O doador realizou a doação no valor de (...), conforme comprovante em anexo aos autos e ao SPCE. Em 2019 a doadora declarou como renda bruta à Receita Federal o valor de (...). Como se percebe o doador doou exatamente 10% dos seus rendimentos brutos declarados a Receita Federal. Portanto não houve violação aos limites legais de doação.

**Subsidiariamente, insurgiu-se** contra a graduação no percentual 50% (cinquenta por cento) de multa aplicada sobre o valor do excesso doado, visando a redução para 40% (quarenta por cento), em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, juntando para tanto um julgado do TRE/PR nesse sentido. Pleiteou, também, o afastamento da anotação de inelegibilidade, argumentando que:

A inelegibilidade não pode ser imposta em representação por excesso de doação, pois essa sanção é um efeito secundário da condenação que só se verifica quando do eventual pedido de registro

de candidatura. Conforme relata o julgado abaixo: [...].

Foram apresentadas **contrarrazões** (ID 18198848), pugnando pelo desprovemento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 18203160), opina pelo não provimento do recurso.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas o documento encartado ao ID 18198820, que traz informação da declaração de imposto de renda do representado.

É o relatório.

## 2. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-07.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: VANDERLEI LUIZ MARQUES

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR:** Dr. Abel Sguarezi

**1ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

### RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização de contas julgadas não prestadas** c/c pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a expedição da certidão circunstanciada indicando a atual situação eleitoral do no Cadastro Nacional de Eleitores, para que assim possa praticar os atos civis descritos no art. 7º do Código Eleitoral, formulado por Vanderlei Luiz Marques, candidato a Deputado Estadual nas **Eleições 2018**, nos termos do §1º do artigo 83 da Resolução TSE 23.553/2017.

A petição inicial foi instruída com os documentos ID 18229846 e seguintes.

O pedido de antecipação de tutela foi negado [ID 18230529].

Submetido a **análise da área técnica** deste tribunal, através da Informação nº 071/2022 – ASEPA [ID 18245912] atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos [Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha] ao candidato, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18247954] opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

### 3. REPRESENTAÇÃO Nº 0600393-89.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM OUTDOORS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: NERI GELLER

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

REPRESENTADA: SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739/O

ADVOGADO: GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB/DF41233

ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB/MT3498/B

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar** (Representada): ilegitimidade passiva

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

#### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de liminar, em face de Neri Geller e de Serata Editora Gráfica e Publicidade Eireli, em decorrência de suposta realização de **propaganda eleitoral antecipada por meio vedado** (*outdoors*), que promoveu ilicitamente a imagem do primeiro representado para as eleições que se aproximam.

**Aduz o requerente** que *"a propaganda irregular por meio de outdoors foi afixada, ao menos, em quatro pontos distintos"* nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, por meio dos quais *"divulga o nome e retrato [do requerido] em proporções exacerbadas, com o objetivo nítido de angariar votos, apoio político e insculpir na memória do eleitorado sua imagem, utilizando meio não permitido de propaganda eleitoral"* (fl. 2, id. 18230058).

Nesse contexto, afirma ter havido dupla infração da legislação eleitoral, consistente na violação do disposto no *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97 (realização de propaganda extemporânea), bem ainda, do § 8º do art. 39 da mesma *lex* (utilização de meio de propaganda vedado: outdoor), impondo-se, assim a aplicação de multa tanto ao pré-candidato quanto à empresa responsável.

O representante sustenta que a ampla exposição irregular do representado justifica a concessão de tutela jurisdicional de urgência, e, no intuito de demonstrar a presença do requisito do *fumus boni iuris*, assegura que *"as provas são inequívocas e a veiculação dos outdoors configura propaganda eleitoral antecipada, meio vedado em lei, conforme o § 8º, art. 39 da Lei 9.504/97"* (fl. 8, id. 18230058).

Salienta, também, que o *periculum in mora* se revela na permanência das peças publicitárias diante da proximidade do período eleitoral, causando desequilíbrio da disputa e, portanto, violando o princípio da isonomia.

Forte nessas razões, o **Ministério Público Eleitoral requer** *“Liminarmente, inaudita altera pars, para que seja notificada a empresa responsável, ora Representada, a prestar informação sobre todos os outdoors, sobretudo os dados relativos a valores dispendidos para contratação e instalação, localização e quantidade, sucedida da determinação de retirada imediata, sob pena de multa diária, de todos os outdoors veiculados por ou em benefício de Neri Geller em quaisquer municípios do Estado de Mato Grosso”* (fl. 8, do retromencionado id.).

**No mérito**, pugna pela procedência da ação, confirmando-se a liminar e condenando os representados às sanções previstas em lei, em valor acima do mínimo legal ou ao equivalente ao custo da propaganda impugnada.

Junta os documentos encontrados nos ids. 18230124, 18230056 e 18230057.

**O pedido de liminar foi indeferido**, nos termos da decisão encontrada no id. 18230760.

Em sua **peça defensiva** jungida ao id. 18232190, a representada **Serata Editora** Gráfica e Publicidade Eireli suscita **questão preliminar** de ilegitimidade passiva, de modo a excluí-la da lide posta em mesa; e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

**O representado Neri Geller** apresentou a contestação de id. 18240108, por meio da qual requer a manutenção da decisão que indeferiu a medida liminar e, por fim, a improcedência da presente representação, diante da inexistência de pedido explícito de voto e de viés eleitoral na publicidade contestada.

Inconformado, o representante pleiteou a reconsideração do indeferimento da medida liminar (id. 18239279), o que foi indeferido por meio da decisão constante do id. 18241441.

Alfim, o *Parquet* requer a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela representada Serata.

É o relatório.